

## JUSTIÇA RESTAURATIVA

Francisco BATISTA LEOPOLDO NETO  
Luiz Gustavo FABRIS FERREIRA  
Matheus Henrique DE PAULA SILVA

**RESUMO:** Este artigo busca por meio de uma simples linguagem abordar um tema de importante relevância que vem a ser a Justiça Restaurativa, expondo seus fundamentos, características, meios de aplicação e funcionamento, que podem ajudar a dinamizar e potencializar os efeitos da justiça no cenário nacional e internacional, aonde através do sistema restaurativo, o tripé: sociedade, desviante e vítima, se interagem e conseguem uma resposta mais eficaz e produtiva para os conflitos antes monopolizados nas mãos do Estado.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa, interação da comunidade, celeridade, vantagens.

### 1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal utilizado pela maioria dos ordenamentos jurídicos é denominado Retributivo, que tem como referência Immanuel Kant, respeitado filósofo prussiano, e consiste na resposta do Estado em face de uma transgressão a suas ordens jurídicas, ou seja, a relação nesse contexto é entre o Estado, exequente do *Jus Puniendi*, e o infrator, alvo da *fúria* estatal.

Nesse contexto tradicional, o sujeito punido pelo Estado ficou marginalizado, desestruturado psicologicamente e muitas vezes sem condição de retornar ao meio social para o convívio diário. A atitude estatal, portanto, mitigou profundamente a razão dos Direitos Humanos e por consequência a Dignidade da Pessoa Humana.

A experiência com essa Função Retributiva fora avaliada como maléfica e prejudicial ao punido, uma vez que este cidadão piorava seu comportamento com o passar do tempo.

O isolamento de um criminoso em uma penitenciária pode servir para despertar ainda mais a consciência criminosa, fazendo com que os custos de manutenção e número de reincidência superarem o razoável.

Em contrapartida ao que prega esse tipo de Justiça outro de sistema foi elaborado, e vem sendo aperfeiçoado, para tentar melhorar as respostas obtidas com a punição de infratores. Elaborou-se então a Justiça Restaurativa, que alberga o delinquente, a vítima e a comunidade (sempre prejudicada) para fazer a justiça acontecer num raro momento de soberania e cidadania participativa.

A justiça restaurativa não pode ser tida como uma criação nova ou algo que surgiu recentemente porque o processo de restauração já existe e é utilizado a muito tempo por diversos sistemas sociais e comunitários. Entretanto estabelecer um conceito específico é algo difícil e amplo sendo que alguns autores formularam suas concepções e anseios a respeito do assunto e desta maneira através de uma análise, abordagens diversas se completam.

## 2 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

André Gomma de Azevedo conceitua o tema com clareza dizendo:

*“Proposição metodológica por intermédio da qual se busca por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito¹.”*

Já Marcelo Gonçalves Saliba em sua obra “Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo” fala com propriedade sobre a definição do instituto como:

*“Processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos*

*humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo<sup>2</sup>*”.

Como dito anteriormente, o sistema kantiano, tendo como base uma regra racional, evidencia um modelo hierárquico e vertical, como exemplo do citado é o fato de ser concebido pela unificação da vontade. Porém, a justiça deve ser pensada em termos diferentes, como um valor que emerge da relação.

Foucault preconiza que a instituição de um órgão que decida sobre partes litigantes, sobre o que é justo, tornando-se um terceiro em relação ao conflito subtrai-lhes toda possibilidade de efetiva autonomia e de solução dos conflitos, colocando uma instância que liga justiça à verdade. Sendo assim, permitir que as partes envolvidas exponham suas razões e contra-razões, sem que um apelo à verdade, como regra superior, esteja em jogo, incita os litigantes a considerar-se mutuamente, e colocar o peso sobre a decisão que motivou sua ação e aquilo que motiva o outro em sua conduta. A regra deixará de ser estranha a eles e passará a ser obra de sua autoria através da consideração mútua.

O que ocorre é a passagem de um modelo que parte de cima, da regra, para um mundo da conduta, sentimentos, sensações para um que vem de baixo, dessas características. Portanto, mais do que a regra o que importa é o processo de interpretação e de construção (de expressão) dessa regra. É nesse âmbito que se pode chegar a uma elaboração do que se viveu e do que se vive, a uma composição equilibrada sobre os termos em que podemos viver a uma efetiva construção do que é a justiça, fazendo com que responsabilidades sejam assumidas e outras possibilidades sejam observadas.

### **3 CARACTERÍSTICAS**

Algumas características, segundo a doutrina que discorre sobre o assunto, podem ser encontradas na Justiça restaurativa: “processo dialogado”, onde as partes expõem seus sentimentos em relação ao fato para que se ache uma solução satisfatória; “participação das partes envolvidas”. Na justiça ordinária que efetivamente participa não são as partes, mas sim o Ministério Público, Juiz e os advogados que defendem o réu. Nessa *nova* modalidade, busca-se a interação das

partes envolvidas e da sociedade (comunidade); “Acordos restauradores” e não apenas punitivos. O objetivo é restaurar, reintegrar o *réu*.

Os alicerces da justiça restaurativa são: a deslegitimidade das “instituições totais”, a revitalização da vítima, a participação da comunidade na solução dos conflitos definidos como crimes, e o respeito à dignidade da pessoa humana e Direitos Humanos. Já os valores podem ser tidos como: a reparação, a reintegração e a inclusão.

O resultado que se espera com esse sistema é a reparação das próprias partes, não exclusivamente do patrimonial. Para que eles sejam alcançados ocorre o encontro da vítima com o desviante e a comunidade, aonde se discute o crime as repercussões os motivos, por meio de reuniões monitoradas por intermediadores.

A justiça restaurativa é o encontro das partes envolvidas no delito (vítima e criminoso) com a comunidade e com seus familiares, na contenda de obter-se a reparação do dano efetivo e a reintegração social do delinquente. Esse processo é realizado por meio de reuniões monitoradas por terceiros intermediadores.

Fator importante na Justiça Restaurativa e que auxilia na ressocialização do marginal se perfaz no fato de que este terá consciência do dano e prejuízo causado não só para a vítima, mas para o meio social em que é inserido, onde encontram-se seus familiares e afetos próximos. Na Justiça Penal Tradicional esta conscientização é forçada, mal feita e violenta. Notadamente isto prejudica o que está podre dentro do sujeito e não o auxilia em nada.

#### **4 PRINCÍPIOS NORTEADORES**

A ONU (Organização das Nações Unidas), expos os princípios da justiça restaurativa incluindo a mediação, a conciliação, as audiências e círculos de sentença como partes do processo restaurativo. Essa resolução possui grande importância no fortalecimento e na adequação das práticas da justiça restaurativa.

Em sede nacional temos a Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Solução de Conflitos, posto ao público no interior paulista em 2005. São elencados neste documento os princípios da Justiça Restauradora brasileira, eis alguns:

- “1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;*
- 2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;*
- 3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;*
- 4. co-rresponsabilidade ativa dos participantes;*
- 5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;*
- 6. envolvimento da comunidade, pautado pelos princípios da solidariedade e cooperação;*
- 7. interdisciplinaridade da intervenção;*
- 8. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade da pessoa humana;*
- 9. atenção às diferenças socioeconômicas e culturais dos envolvidos;*
- 10. direito ao sigilo e à confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;<sup>3</sup>”*

Este rol não é exaustivo, uma vez que o alvo principal é a satisfação da sociedade e principalmente das partes prejudicadas (pois também é prejudicado o criminoso em se tratando de sistema retributivo).

Para melhor delinear os princípios da Justiça restaurativa, Marcelo Gonçalves Saliba agrupa em quatro os valores anteriormente elencados:

- a. Princípio do processo Comunicacional: *É a ética da solidariedade<sup>4</sup>*. Deve haver entre os participantes da solução do conflito de interesses um respeito mútuo, voltado para um resultado positivo para todos, não apenas para si.
- b. Princípio da Resolução Alternativa e Efetiva dos Conflitos: na tutela do interesse jurídico, deve a Justiça Restaurativa conceder uma resposta ao Direito Penal, extinguindo ou deixando de lado a pena.
- c. Princípio do Consenso: a própria expressão alude a uma compreensão mútua da situação de cada um. Entender os sentimentos e pensamentos dos outros com respeito, sem impor uma verdade absoluta.
- d. respeito Absoluto aos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana.

#### **4 PROCESSO RESTAURATIVO: DIÁLOGO ENTRE AS PARTES**

A justiça penal convencional não abre margem para um claro diálogo entre as partes, pois o estado, representado pelo juiz, agarrou para si o resultado, pois é ele quem dita o direito. Portanto, pelo fato de ser necessário o convencimento, ao invés de as partes conversarem buscando o entendimento, se digladiam frente ao conflito.

Uma das principais características da Justiça Restaurativa, segundo Marcelo Gonçalves Saliba, é a intersubjetividade da relação, na busca de uma consensualidade pelo diálogo.

De acordo com o autor, o diálogo é primórdio dessa relação onde, inclusive, dele se extraem os princípios reguladores do sistema.

Faz-se um tripé na relação processual entre desviante, vítima e comunidade. Nesse contexto é que o diálogo se apresenta. Cada qual demonstra seu interesse em solucionar de melhor forma o conflito instaurado, diferente da justiça comum/ordinária, onde a vítima deve limitar-se a expor os fatos de direito, ficando assim em segundo plano.

A reparação do dano patrimonial lesado não é objetivo principal, como no direito penal, mas sim a reparação das consequências para os integrantes da tríplice relação.

Ao invés de apresentar ao ofensor uma pena como forma de *pagamento* por seus atos praticados, a justiça Restaurativa lhe dá a oportunidade de se conscientizar de sua conduta lesiva, pois põe à mesa as razões que o levaram direto ao delito e suas consequências.

O diálogo entre as partes é algo voluntário, e não coercitivo.

#### **6 FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Nos dizeres de Marcelo Saliba:

*“não há um procedimento determinado ou um modelo ideal para todo um país, ainda mais para o Brasil, com dimensões continentais. Há [de fato] valores e princípios comuns que identificam a justiça restaurativa, mas o procedimento deve ser individualizado com as comunidades e a cada caso, ante a informalidade do processo.”<sup>5</sup>*

Pela sua informalidade, não deve a justiça restaurativa pautar-se por regras processuais que ditam seu funcionamento. O que importa é o relacionamento (diálogo) entre as partes em busca da melhor solução.

Obviamente que um rito informal e desordenado não pode ser aceito. Do contrário, teríamos programas populares com gritaria e baixaria, sem objetividade jurídica e social.

Um mínimo de ordem é almejado. Tal ordem não pode, no entanto, frustrar a busca da solução pelo ceder de cada uma das partes.

O procedimento restaurativo só tem lugar quando as partes aceitam livremente a intermediação. Do contrário, não poderíamos dizer que houve legalmente um processo restaurativo, uma vez que o consensualismo é um dos princípios norteadores da modalidade.

Juiz, delegado, promotor público, entre outros membros representantes da força estatal penal tradicional dão lugar a conciliadores e mediadores treinados especialmente para essa situação anormal do ordenamento jurídico. São eles os encarregados de conduzir o carro do processo restaurativo.

Importante se faz mencionar que a justiça restaurativa não existe (ou veio) para anular, apagar, o Poder Judiciário estatal, menos ainda para substituí-lo. A inafastabilidade da atividade jurisdicional, além de princípio constitucional, intervém na relação delituosa. Ademais, atos totalitários, de controle, devem ser considerados no processo restaurativo, uma vez que se trata de pessoas cujo sentimento pode falar mais alto do que a razão.

## **7 CONCLUSÃO**

A discussão a cerca de a justiça restaurativa ser introduzida e iniciada em nosso sistema ainda é muito comedida, tímida. Há muita desconfiança em

relação a sua implantação, não há um documento legislativo nacional expresso que determine sua aplicação.

Ocorre também, a desconfiança de que esse sistema seja incompatível com o momento atual que vigora em nossa justiça criminal. Porém a prática restaurativa e o modelo retributivo podem existir simultaneamente, desde que este último seja utilizado quando aquele suscitar falhas.

O processo restaurativo deve envolver uma administração da justiça, para que as partes possam ter direito a um serviço eficiente; pessoas realmente capacitadas para conduzir este trabalho restaurativo de acordo com seus princípios, valores e procedimentos. Não podemos esquecer de que os direitos das partes devem ser observados com rigor, tais como: dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros mais.

Em suma a Justiça Restaurativa pode ser cabível como uma justiça criminal mais informal e democrática, para que essa participação possa fazer a diferença, transformar o nosso sistema, cuja a realidade não é boa, implementando e promovendo os direitos humanos, paz, cidadania deixados um pouco de lado pelo sistema retributivo.

## NOTAS

<sup>1</sup>AZEVEDO, André Goma de. In: SLAKMON C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Pg. 140.

<sup>2</sup> SALIBA, Marcelo gonçalvez. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**, Pg.: 148

<sup>3</sup> Diploma Legal brasileiro intitulado de *Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Solução de Conflitos – Araçatuba/SP 2005*.

<sup>4</sup> SALIBA, Marcelo gonçalvez. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**, Pg. 154, Parágrafo primeiro linha 3.

<sup>5</sup> SALIBA, Marcelo gonçalvez. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**, Pg. 175.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Goma de. In: SLAKMON C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes  
(Org.). **Justiça restaurativa**

SALIBA, Marcelo gonçalvez. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**